



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N. 1/2022

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2023 e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Muriaé,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Muriaé para o exercício de 2023, em cumprimento ao disposto no inciso II, e no § 2º, do artigo 114, da Lei Orgânica Municipal, e § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 109 de 2021, e as determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública do Município;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária e sua adequação orçamentária;
- VII – as disposições gerais.

§ 1º. As diretrizes, metas e prioridades constantes do Plano Plurianual e desta Lei considerar-se-ão modificadas por leis posteriores e pelos créditos adicionais abertos.

§ 2º. Dispõe esta Lei, dentre outras matérias, sobre o equilíbrio das finanças públicas, ou seja, o equilíbrio entre receitas e despesas, os passivos contingentes, as alterações na estrutura organizacional do município, eventuais alterações tributárias, critérios e formas de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, as demais condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas e as despesas com pessoal para os fins do § 1º, do artigo 169, da Constituição Federal, e compreende os anexos de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e suas alterações.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2023, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, são as estabelecidas no Anexo III – Metas e Prioridades para 2023 desta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidas na Lei Municipal n. 6.290, de 09 de dezembro de 2021 e suas alterações, que instituiu o Plano Plurianual para o período 2022/2025, e terão precedência na alocação de recursos no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2023, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. O projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023 deverá ser elaborado em harmonia com as metas e prioridades estabelecidas na forma prevista *nocaput* deste artigo.

Art. 3º. As Metas Fiscais e os Riscos Fiscais são especificados, respectivamente, nos Anexos I e II desta Lei, elaborados de acordo com os §§ 1º e 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, abrangendo todos os órgãos e entidades dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Os valores apresentados nos Anexos citados no *caput* deste artigo estão expressos em milhares de reais, em consonância com as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, órgão do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa: o instrumento protagonista de organização da ação governamental que integra o planejamento estratégico e tático com o operacional, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou para o aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial: as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto nem contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – unidade orçamentária: o nível intermediário da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VI – especificação da fonte e destinação dos recursos: o detalhamento da origem e da destinação de recursos, definido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, para fins de elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA e de prestação de contas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM;

VII – grupo da origem de fontes de recursos: o agrupamento da origem de fontes de recursos contido na LOA por categorias de programação.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, de forma harmonizada com a Portaria do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão – MOG nº 42, de 14 de abril de 1999 e suas alterações.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na LOA por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 4º. A classificação da estrutura programática para 2023 poderá sofrer alterações para a adequação ao Plano de Contas Único da Administração Pública Federal, regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG.

§ 5º. Os gestores devem fazer um levantamento das soluções de tecnologia da informação, relacionadas à execução orçamentária, financeira e patrimonial, à contabilidade pública e à gestão fiscal, inclusive, sistemas de folha de pagamento, almoxarifado e dívida ativa e outros correspondentes de todos os órgãos da administração direta e indireta do Município, segundo o Decreto 10.540/2020 publicado pelo Governo Federal, que estabelece que todos os órgãos municipais devem estar incluídos em um Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic).

Art. 5º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa, no mínimo, por:

I – órgão e unidade orçamentária;

II – função;

III – subfunção;

IV – programa;

V – ação;

JOSE

BRAZ:0030361
5672

Assinado de forma digital
por JOSE
BRAZ.00303615672
Dados: 2022.04.28
10:50:03 -03'00'



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

- VI – categoria econômica;
- VII – grupo de natureza de despesa;
- VIII – modalidade de aplicação;
- IX – elemento da despesa;
- X – esfera orçamentária;
- XI – origem da fonte e aplicação programada de recursos.

Art. 6º. As operações intraorçamentárias entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município serão executadas por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, utilizando-se a modalidade de aplicação 91, nos termos do Anexo II – Natureza da Despesa da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações.

Art. 7º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para o exercício de 2023, a ser encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal na forma do artigo 114, da Lei Orgânica Municipal, será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma da legislação;
- IV – tabelas explicativas, mensagem circunstanciada e quadros orçamentários determinados pela Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações, pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, e demais legislações de regência;
- V – relatório de metas físicas e financeiras dos programas municipais;
- VI – plano de aplicação dos fundos municipais, convênios e operações de crédito.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal os projetos de Lei Orçamentária Anual e relativos a créditos adicionais por meio eletrônico, quando tiver implementado a plataforma eletrônica.

Art. 8º. Todos os órgãos e entidades componentes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social encaminharão à Controladoria Interna do Município, ou outro órgão que vier a substituí-la, por meio do Sistema de Demonstrativos Fiscais, as informações relativas às suas propostas parciais de orçamento, para a consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O prazo final para o encaminhamento de que trata o *caput* deste artigo será fixado por Portaria emanada pelo Controle Interno, ou titular do órgão que vier a substituí-la.

Art. 9º. O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Executivo e Legislativo do Município, da FUNDARTE – Fundação de Cultura e Artes de Muriaé, do DEMSUR – Departamento Municipal de Saneamento Urbano e o Fundo Previdenciário de Muriaé - MURIAÉ-PREV, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no sistema de contabilidade central do Município.

Art. 10. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e suas alterações, e nas Leis nºs 10.776, de 13 de maio de 2011 e suas alterações, e 13.043, de 2 de janeiro de 2019, ou por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e suas alterações.

CAPÍTULO IV

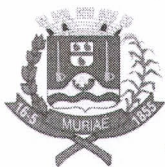
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

JOSE
BRAZ:00303
615672

Assinado de forma
digital por JOSE
BRAZ:00303615672
Dados: 2022.04.28
10:50:13 -03'00'



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023 será elaborado em observância às determinações da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, das Portarias e demais atos dos órgãos competentes do Governo Federal, das determinações colacionadas pelo TCE/MG e do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis dos Poderes Executivo e Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 12. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2022, projetados ao exercício a que se refere, considerando os principais agregados macroeconômicos divulgados pelo Banco Central do Brasil, Ministério da Economia, Fundação João Pinheiro e instituições financeiras renomadas.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis econômicas que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária do Município.

Art. 13. A Mesa Diretora da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária, alinhada com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual do Município e a remeterá ao Poder Executivo até o dia 31 de julho de 2022.

Art. 14. A Procuradoria Geral do Município, ou outro Órgão que vier a substituí-la, encaminhará à Controladoria Interna do Município, ou outro Órgão que vier a substituí-la, até 31 de julho de 2022, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais e a previsão dos débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor, a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2023, nos termos do § 5º, do artigo 100 da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional 114/21) e do artigo 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, ambos da Constituição Federal, discriminados por órgão e entidade da Administração Pública Municipal, especificando:

I – quanto à previsão relacionada aos precatórios:

- a) número do precatório, Tribunal de origem e natureza do pagamento;
- b) número do processo originário;
- c) nome do beneficiário;
- d) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;
- e) tipo de causa;
- f) órgão ou entidade responsável pelo pagamento;

II – quanto à previsão dos débitos judiciais transitados em julgado relacionados às

Requisições de Pequeno Valor – RPV:

- a) número do processo originário e Tribunal de origem;
- b) nome do beneficiário;
- c) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;
- d) tipo de causa;
- e) órgão ou entidade responsável pelo pagamento.

§ 1º. Todos os pagamentos serão corrigidos e efetuados cronologicamente conforme disposição contida nas sentenças judiciais transitadas em julgado ou conforme orientação normativa ou jurisprudencial.

§ 2º. No decorrer do exercício de 2023, os débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor e as despesas decorrentes das condenações judiciais a que o Município for condenado após a elaboração do orçamento anual serão encaminhadas aos respectivos órgãos e entidades para pagamento mediante suplementação, caso necessário, priorizando aquelas de caráter alimentar, nos termos dos §§ 1º e 2º, do artigo 100, da Constituição Federal.

§ 3º. As requisições de pequeno valor de que trata o inciso II, do *caput* deste artigo estão definidas na Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, ou outra que vier a substituí-la.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º. Por determinação da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações, os precatórios não pagos tempestivamente comporão a Dívida Fundada do Município de Muriaé.

Art. 15. A Lei Orçamentária Anual não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os que estão em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, conforme determinação do artigo 45, da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000 e suas alterações.

§ 1º. A regra constante do *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

Art. 16. A Lei Orçamentária Anual conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, a ser utilizada para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos ou como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, observado o disposto nos artigos 40 e seguintes da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações, e no artigo 8º, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, 2001 e suas alterações.

Art. 17. O Poder Executivo fica autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, desde que alinhadas com o Planejamento Integrado do Município de Muriaé, nos termos do artigo 62, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

Parágrafo único. A cessão de servidores para outras esferas de Governo independe do cumprimento das exigências dispostas no *caput* deste artigo, desde que não sejam admitidas para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o Município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Art. 18. Para fins do disposto no § 3º, do artigo 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até os seguintes valores:

I - R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil, vinte reais e quarenta e um centavos) no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços;

II - R\$ 108.040,82 (cento e oito mil, quarenta reais e oitenta e dois centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores.

Art. 19. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2023, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º. Integrarão a programação financeira, as transferências financeiras de caixa para caixa, do Tesouro Municipal para as pessoas jurídicas da Administração Pública Municipal Indireta e destas para o Tesouro Municipal.

§ 2º. O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 20. No mesmo prazo previsto no *caput* do artigo anterior, a Administração Pública Municipal Direta e as pessoas jurídicas da Administração Pública Municipal Indireta estabelecerão metas bimestrais para a realização das respectivas receitas estimadas.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a criar grupo de natureza de despesa e fonte de recursos, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, para atender às suas peculiaridades, mediante decreto.

JOSE

BRAZ:003

03615672

Assinado de forma
digital por JOSE
BRAZ:00303615672
Dados: 2022.04.28
10:50:38 -03'00'



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A criação de grupo de natureza de despesa e de fonte de recursos somente poderá ocorrer a partir da anulação total ou parcial, de outros, dentro da mesma ação e com mesma fonte, excetuando as fontes originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em educação e saúde (101, 201, 102 e 202) conjugadas com as (100 e 200).

§ 2º Fonte de recurso poderá, também, ser criada a partir da apuração de excesso de arrecadação com vinculação específica, para a qual não tenha sido verificada previsão inicial.

Seção II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 22. Na elaboração da Lei Orçamentária Anual e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais, legais e a imperiosa necessidade de prestação adequada dos serviços públicos.

Parágrafo único. São vedados aos ordenadores de despesa quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de dotação orçamentária ou ainda sem o cumprimento dos artigos 15 e 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2023 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário, conforme discriminado no Anexo I – Metas Fiscais, constante desta Lei.

Seção III

Dos Critérios e das Formas de Limitação de Empenho

Art. 24. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário, fixados no Anexo I – Metas Fiscais desta Lei, por atos a serem adotados nos 30 (trinta) dias subsequentes, os Poderes Executivo e Legislativo determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 1º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 2º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas áreas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados, bem como na busca da continuidade das obras e reformas em andamento e da preservação do patrimônio público.

§ 3º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais e, também, as despesas de pessoal e seus respectivos encargos.

§ 4º. Na limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada, na hipótese de ser necessária, a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

§ 5º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

§ 6º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, notado ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 25. Os critérios e a forma de limitação de empenho de que trata a alínea b, do inciso I, do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, serão processados mediante os seguintes procedimentos operacional e contábil:

JOSE

BRAZ:0030361

5672

Assinado de forma
digital por JOSE
BRAZ:00303615672
Dados: 2022.04.28
10:50:47 -03'00'



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

I – revisão física e financeira contratual, adequando-se aos limites definidos por órgãos responsáveis pela política econômica e financeira do Município, formalizadas pelo respectivo aditamento contratual; e

II – contingenciamento do saldo de empenho a liquidar, ajustando-se à revisão contratual determinada pelo inciso I, do *caput*, deste artigo.

Seção IV

Do Controle de Custos e da Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 26. Para atender ao disposto no inciso I, do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências perante os respectivos setores de contabilidade e controle interno para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos no Plano Plurianual do Município.

§ 1º. Os custos e resultados apurados serão apresentados em relatórios elaborados na forma dos artigos 52, 53, 54 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

§ 2º. Os relatórios de que trata o § 1º deste artigo conterão, ainda, avaliação dos resultados alcançados e sua comparação com as metas previstas nas peças orçamentárias para o período.

§ 3º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 4º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

§ 5º. As políticas públicas e metas alinhadas com os Planos Nacional e Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Ações e Serviços Públicos de Saúde serão consideradas pelos respectivos órgãos durante seus respectivos planejamentos para elaboração da Lei Orçamentária.

§ 6º. As políticas públicas municipais serão alinhadas com as diretrizes principais da União e do Estado exaradas nos seus respectivos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e deverão ser implementadas sob as premissas da eficácia, eficiência e efetividade.

Seção V

Das Demais Condições e das Exigências para Transferência de Recursos a Entidades Privadas

Art. 27. Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos e/ou com fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante parceria, convênio, ajuste ou instrumento congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, sem prejuízo, no que couber, do que dispõe o artigo 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

§ 1º. As parcerias voluntárias, alinhadas com o Plano Plurianual do Município, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros entre a Administração Pública Municipal e as organizações da sociedade civil deverão observar as condições e exigências das Leis Federais nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, e n. 13.204, de 14 de dezembro de 2015, bem como das disposições da legislação municipal.

§ 2º. A subvenção social e/ou econômica de recursos públicos para os setores público e privado, objetivando cobrir necessidades de pessoas físicas e déficits de pessoas jurídicas, sem prejuízo do que dispõe o art. 26 da LC 101/00, será precedida de análise do plano de aplicação de metas de interesse social, e a concessão priorizará os setores da sociedade civil que não tenham atendimento direto a servidores municipais.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO V

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Do Município

Art. 28. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos na Lei Orçamentária Anual os recursos necessários para pagamento da amortização, juros e demais encargos da dívida pública.

§ 2º. O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 40, de 20 de dezembro de 2001 e suas alterações, em atendimento aos incisos VI e IX, do artigo 52, da Constituição Federal.

Art. 29. A Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, e nas Resoluções do Senado Federal nº 40, de 2001 e suas alterações, e n. 43, de 21 de dezembro de 2001 e suas alterações.

§ 1º. A gestão financeira do Município cuidará para a sustentabilidade da dívida pública, recomendando a compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida, e, se for o caso, propor medidas de ajustes, suspensões e vedações, inclusive com um planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida, conforme colaciona as novas premissas do art. 163, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 109/21.

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração em consonância com a trajetória sustentável da dívida pública, conforme art. 165, § 2º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 109/21.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 30. Desde que respeitados os limites e vedações previstos nos artigos 20, 21 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 15, 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I – revisão geral anual de que trata o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções de confiança, alteração ou implementação de estruturas de carreiras;

II – admissão ou contratação de pessoal a qualquer título;

III – adequação a qualquer reestruturação administrativa proposta ou incremento de funções de confiança e cargos de provimento em comissão.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, desde que comprovada a existência de disponibilidade financeira;

II – lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput* deste artigo;

III – no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Estão a salvo das regras contidas no § 1º deste artigo a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente homologatório.

§ 3º. Na hipótese de se ter atingido o limite prudencial de que trata o parágrafo único, do artigo 22, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos seguintes casos:

I – calamidade pública;

II – execução de programas emergenciais de saúde pública;

III – em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo Chefe do respectivo Poder;

IV – manutenção do calendário escolar municipal.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º. As despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender às disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

§ 5º. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar o percentual relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º, do art. 153, e nos arts. 158 e 159 da Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme redação da EC 109/21 (art. 29-A, da Constituição).

§ 6º. Fica autorizada a revisão geral anual de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária e sua Adequação Orçamentária

Art. 31. As alterações propostas na legislação tributária das quais poderão resultar acréscimos de receita e que tenham previsão de apresentação ou já tramitem no Poder Legislativo quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ensejar a inclusão desses acréscimos, de maneira destacada, na previsão da receita, propiciando a fixação de despesas em igual montante, também de maneira destacada, observado o disposto no § 2º, do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações.

Parágrafo único. Não sendo aprovadas as alterações de que trata o *caput* deste artigo, os créditos orçamentários destacados serão considerados indisponíveis para quaisquer fins.

Art. 32. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se atendidas às exigências do artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, mediante decreto, as fontes e a destinação de recursos da receita orçamentária, as codificações e as nomenclaturas das naturezas de receitas, os códigos e as descrições das modalidades de aplicação, dos grupos de natureza de despesa, das funcionais programáticas e unidades orçamentárias constantes da Lei Orçamentária para o exercício de 2023 e em seus créditos adicionais, para fins de correção de erros materiais.

Art. 34. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações, e da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual conterá autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada.

Art. 35. Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a remanejar, transpor e transferir recursos, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para fins do *caput* deste artigo, entende-se como:

- I – remanejamentos: as realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro;
- II – transposições: as realocações no âmbito dos programas de trabalho e/ou ações, dentro do mesmo órgão; e
- III – transferências: as realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Art. 36. O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o elemento da despesa, a fonte e a destinação de recursos.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023 conterá a destinação de recursos classificados pelo Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG.

§ 2º. As fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária Anual serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

§ 3º. Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 4º. As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

Art. 37. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício, conforme disposto no § 2º, do artigo 167 da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto, utilizando os recursos previstos no art. 43, da Lei 4.320/1964.

Art. 38. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos 2 (dois) subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Parágrafo único. Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterarem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante crédito adicional suplementar e especial, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 39. Até o momento da publicação da Lei Orçamentária Anual, se esta ocorrer depois de encerrado o exercício de 2022, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizar despesas observando o limite mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa da proposta original encaminhada ao Legislativo.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo, as providências de que tratam o *caput* dos artigos 19 e 20 desta Lei serão efetivadas no mês de janeiro de 2023.

Art. 40. Os recursos não previstos no orçamento da receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados como origem de recursos para ancorar a abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação.

§ 1º. Como base de cálculo, serão consideradas as receitas previstas por fonte de recursos, comparando-as com as receitas efetivamente arrecadadas por fontes de recursos, sendo o limite a diferença positiva entre estas e os recursos não previstos, acrescidos da previsão de rendimentos financeiros.

§ 2º. As respectivas naturezas de receita serão atualizadas na medida da nova receita criada ou no valor do excesso de arrecadação estimado.

Art. 41. Conforme disposições contidas no art. 167-A da CR/1988, caso apurado no período de 12 (doze) meses que a relação entre despesas correntes e receitas correntes supere 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito do Município, é facultado aos Poderes Executivo e Legislativo, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

JOSE
BRAZ:003036
15672

Assinado de forma
digital por JOSE
BRAZ:00303615672
Dados: 2022.04.28
10:51:23 -03'00'



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

- a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;
- b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; e,
- c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX, do caput do art. 37, da Constituição

Federal.

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV, deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder e de servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV, do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, conforme art. 167-A, da Constituição Federal.

Art. 42. Integram a presente Lei:

I – Anexo I – “Metas Fiscais”, composto pelos Demonstrativos I a VIII;

II – Anexo II – “Riscos Fiscais e Providências”;

III – Anexo III - “Metas e Prioridades”.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muriaé, 28 de Abril de 2022.

JOSE

BRAZ:003

03615672

Assinado de forma

digital por JOSE

BRAZ:00303615672

Dados: 2022.04.28

10:51:32 -03'00'

JOSÉ BRAZ

Prefeito Municipal de Muriaé

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ - MG

Av. Maestro Sansão, nº 236 - Centro
CNPJ: 17.947.581/0001-76 Telefone: (32) 3696-3300

Página: 1
Emissão: 28/04/2022 09:57
Exercício: 2023

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2023**

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, §1º)

Especificação	2023				2024				2025			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	480.837.741,99	463.234.818,87	56,818	127,883	495.984.130,86	463.536.570,90	57,178	127,883	510.863.654,79	463.578.634,11	57,457	127,883
Receitas Primárias (I)	446.551.586,68	430.203.840,73	52,767	118,765	460.617.961,66	430.484.076,32	53,101	118,765	474.436.500,51	430.523.140,21	53,360	118,765
Receitas Primárias Correntes	404.760.831,77	389.942.997,85	47,828	107,650	417.510.797,97	390.197.007,45	48,132	107,650	430.036.121,91	390.232.415,53	48,366	107,650
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	88.746.505,00	85.497.596,34	10,487	23,603	91.542.019,91	85.553.289,64	10,553	23,603	94.288.280,50	85.561.053,09	10,605	23,603
Contribuições	33.779.614,26	32.542.980,98	3,992	8,984	34.843.672,11	32.564.179,54	4,017	8,984	35.888.982,28	32.567.134,56	4,037	8,984
Transferências Correntes	198.309.290,54	191.049.412,85	23,433	52,742	204.556.033,19	191.173.862,79	23,582	52,742	210.692.714,19	191.191.210,70	23,697	52,742
Demais Receitas Primárias Correntes	83.925.421,97	80.853.007,68	9,917	22,321	86.569.072,76	80.905.675,48	9,980	22,321	89.166.144,94	80.913.017,19	10,029	22,321
Receitas Primárias de Capital	41.790.754,91	40.260.842,88	4,938	11,115	43.107.163,69	40.287.068,87	4,970	11,115	44.400.378,60	40.290.724,68	4,994	11,115
Despesa Total	480.837.741,99	463.234.818,87	56,818	127,883	495.984.130,86	463.536.570,90	57,178	127,883	510.863.654,79	463.578.634,11	57,457	127,883
Despesas Primárias (II)	430.227.584,36	414.477.441,58	50,838	114,423	443.779.753,26	414.747.432,95	51,160	114,423	457.093.145,86	414.785.068,84	51,410	114,423
Despesas Primárias Correntes	384.475.572,17	370.400.358,55	45,431	102,255	396.587.039,42	370.642.092,92	45,720	102,255	408.484.149,27	370.675.271,57	45,943	102,255
Pessoal e Encargos Sociais	241.062.064,68	232.237.056,53	28,485	64,113	248.655.519,71	232.388.336,18	28,666	64,113	256.115.185,30	232.409.424,05	28,805	64,113
Outras Despesas Correntes	143.413.507,49	138.163.302,01	16,946	38,142	147.931.519,71	138.253.756,74	17,054	38,142	152.368.963,97	138.265.847,52	17,137	38,142
Despesas Primárias de Capital	37.502.205,40	36.129.292,29	4,431	9,974	38.683.524,87	36.152.826,98	4,460	9,974	39.844.030,62	36.156.107,64	4,481	9,974
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	8.249.806,79	7.947.790,74	0,975	2,194	8.509.188,97	7.952.513,06	0,981	2,194	8.764.965,97	7.953.689,63	0,986	2,194
Resultado Primário (III) = (I - II)	16.324.002,32	15.726.399,15	1,929	4,342	16.838.208,40	15.736.643,36	1,941	4,342	17.343.354,65	15.738.071,37	1,951	4,342
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	8.765.673,24	8.444.771,91	1,036	2,331	9.041.791,95	8.450.272,85	1,042	2,331	9.313.045,71	8.451.039,66	1,047	2,331
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	12.450.000,00	11.994.219,65	1,471	3,311	12.842.175,00	12.002.032,71	1,481	3,311	13.227.440,25	12.003.121,82	1,488	3,311

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ - MG

Av. Maestro Sansão, nº 236 - Centro
CNPJ: 17.947.581/0001-76 Telefone: (32) 3696-3300

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2023

AMF - Demonstrativo I (LRF, art.4º, §1º)

Especificação	2023				2024				2025			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Resultado Nominal - (VI) = (III) + (IV)	12.639.675,56	12.176.951,41	1,494	3,362	13.037.825,35	12.184.883,50	1,503	3,362	13.428.960,11	12.185.989,21	1,510	3,362
V)												
Dívida Pública Consolidada	55.643.856,04	53.606.797,73	6,575	14,799	57.396.637,51	53.641.717,30	6,617	14,799	59.118.536,63	53.646.584,96	6,649	14,799
Dívida Consolidada Líquida	12.088.758,40	11.646.202,70	1,429	3,215	12.469.554,29	11.653.789,06	1,438	3,215	12.843.640,92	11.654.846,57	1,445	3,215
Receitas Primárias Advindas de	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
PPP (VII)												
Despesas Primárias Geradas por	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
PPP (VIII)												
Impacto do Saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Projeção da Inflação - IPCA (%)	3,75	3,61	0,000	0,000	3,15	2,94	0,000	0,000	3,00	2,72	0,000	0,000
PIB Estimado (Valor em milhares)	846.278.437,00	815.297.145,47	100,000	225,076	867.435.397,00	810.687.286,92	100,000	223,657	889.121.282,00	806.825.119,78	100,000	222,572
Índice de Deflação	1,04	1,00	0,000	0,000	1,07	1,00	0,000	0,000	1,10	1,00	0,000	0,000
Receita Corrente Líquida - RCL	375.997.328,92	362.232.494,14	44,430	100,000	387.841.244,78	362.468.453,07	44,711	100,000	399.476.482,13	362.501.344,95	44,929	100,000
Passivos Reconhecidos	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000

JOSE
BRAZ:0030
3615672

Assinado de forma
digital por JOSE
BRAZ:00303615672
Dados: 2022.04.28
11:00:16 -03'00'

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2023

AMF - Demonstrativo I (LRF, art.4º, §1º)

Especificação	2023				2024				2025			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100

Variáveis	2023		2024		2025	
PIB real (crescimento % anual)	3,7500%		3,1500%		3,0000%	
Inflação média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	846,278,437,00		867,435,397,00		889,121,282,00	
Projeção do PIB do Estado	375,997,328,92		387,841,244,78		399,476,482,13	
Receita Corrente Líquida - RCL						

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

- 2023 - Valor Corrente / 1,0380
- 2024 - Valor Corrente / 1,0700
- 2025 - Valor Corrente / 1,1020

JOSE
BRAZ:0030
3615672
Assinado de forma digital por JOSE
BRAZ:00303615672
Dados: 2022.04.28 11:00:24 -03'00'

Av. Maestro Sansão, nº 236 - Centro
CNPJ: 17.947.581/0001-76 Telefone: (32) 3696-3300

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art.4º, §2º, inciso I)

Especificação	Metas Previstas em 2021	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2021	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor	%
	(a)			(b)				
Receita Total	388.380.797,12	48,216	124,795	376.895.700,07	46,790	121,104	-11.485.097,050	-2,95
Receitas Primárias (I)	390.798.667,29	48,516	125,572	356.102.527,04	44,209	114,423	-34.696.140,250	-8,87
Despesa Total	388.380.797,12	48,216	124,795	376.895.700,07	46,790	121,104	-11.485.097,050	-2,95
Despesas Primárias (II)	376.375.753,69	46,726	120,937	349.730.203,76	43,418	112,375	-26.645.549,930	-7,08
Resultado Primário (III) = (I-II)	14.422.913,60	1,791	4,634	6.372.323,28	0,791	2,048	-8.050.590,320	-55,81
Resultado Nominal	14.422.913,60	1,791	4,634	15.212.548,47	1,889	4,888	789.634,870	5,47
Dívida Pública Consolidada	16.045.980,67	1,992	5,156	61.136.090,55	7,590	19,644	45.090.109,880	281,00
Dívida Consolidada Líquida	6.992.511,24	0,868	2,247	6.554.311,67	0,814	2,106	-438.199,570	-6,26

Variáveis	2021 - Previsto
PIB do Estado	805.500.000,00

JOSE
BRAZ:00303615
672

Assinado de forma digital
por JOSE
BRAZ:00303615672
Dados: 2022.04.28
11:00:46 -03'00'

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2023

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	450.459.114,56	376.895.700,07	-16,33	463.458.064,57	22,96	480.837.741,99	3,75	495.984.130,86	3,15	510.863.654,79	3,00
Receitas Primárias (I)	362.132.007,94	356.102.527,04	-1,66	430.411.167,89	20,86	446.551.586,68	3,75	460.617.961,66	3,15	474.436.500,51	3,00
Despesa Total	450.459.114,55	376.895.700,07	-16,33	463.458.064,57	22,96	480.837.741,99	3,75	495.984.130,86	3,15	510.863.654,79	3,00
Despesas Primárias (II)	329.885.945,92	349.730.203,76	6,01	414.677.189,74	18,57	430.227.584,36	3,75	443.779.753,26	3,15	457.093.145,86	3,00
Resultado Primário (III) = (I-II)	32.246.062,02	6.372.323,28	-80,23	15.733.978,15	146,91	16.324.002,32	3,75	16.838.208,40	3,15	17.343.354,65	3,00
Resultado Nominal	31.086.657,24	15.212.548,47	-51,06	12.182.819,83	-19,91	12.639.675,56	3,75	13.037.825,35	3,15	13.428.960,11	3,00
Dívida Pública Consolidada	53.590.785,21	61.136.090,55	14,08	53.632.632,33	-12,27	55.643.856,04	3,75	57.396.637,51	3,15	59.118.536,63	3,00
Dívida Consolidada Líquida	7.267.190,15	6.554.311,67	-9,81	11.651.815,33	77,77	12.088.788,40	3,75	12.469.554,29	3,15	12.843.640,92	3,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	528.388.541,37	401.770.816,27	-23,96	463.458.064,57	15,35	463.234.818,87	-0,04	463.536.570,90	0,06	463.578.634,11	0,09
Receitas Primárias (I)	424.780.845,31	379.605.293,82	-10,63	430.411.167,89	13,38	430.203.840,73	-0,04	430.484.076,32	0,06	430.523.140,21	0,09
Despesa Total	528.388.541,37	401.770.816,27	-23,96	463.458.064,57	15,35	463.234.818,87	-0,04	463.536.570,90	0,06	463.578.634,11	0,09
Despesas Primárias (II)	386.956.214,56	372.812.397,21	-3,65	414.677.189,74	11,23	414.477.441,58	-0,04	414.747.432,95	0,06	414.785.068,84	0,09
Resultado Primário (III) = (I-II)	37.824.630,75	6.792.896,62	-82,04	15.733.978,15	131,62	15.726.399,15	-0,04	15.736.643,36	0,06	15.738.071,37	0,09
Resultado Nominal	36.464.648,94	16.216.576,67	-55,52	12.182.819,83	-24,87	12.176.951,41	-0,04	12.184.883,50	0,06	12.185.989,21	0,09
Dívida Pública Consolidada	62.861.991,05	65.171.072,53	3,67	53.632.632,33	-17,70	53.606.797,73	-0,04	53.641.777,30	0,06	53.646.584,96	0,09
Dívida Consolidada Líquida	8.524.414,05	6.986.896,24	-18,03	11.651.815,33	66,76	11.646.202,70	-0,04	11.653.789,06	0,06	11.654.846,57	0,09

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

- 2020 - Valor Corrente * 1,1730
- 2021 - Valor Corrente * 1,0660
- 2022 - Valor Corrente
- 2023 - Valor Corrente / 1,0380
- 2024 - Valor Corrente / 1,0700
- 2025 - Valor Corrente / 1,1020

JOSE
BRAZ:0030
3615672
Assinado de forma digital por JOSE
BRAZ:00303615672
Dados: 2022.04.28 11:01:11 -03'00'

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ - MG

Av. Maestro Sansão, nº 236 - Centro
CNPJ: 17.947.581/0001-76 Telefone: (32) 3696-3300

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2023

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

	2021	%	2020	%	2019	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
Patrimônio/Capital	377.181.536,44	100,00	329.981.097,35	100,00	303.324.709,37	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	377.181.536,44	100,00	329.981.097,35	100,00	303.324.709,37	100,00

	REGIME PREVIDENCIÁRIO					
	2021	%	2020	%	2019	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
Patrimônio	150.265.345,05	99,69	148.789.978,24	96,72	169.833.615,93	94,20
Reservas	462.475,95	0,31	5.051.020,65	3,28	10.450.376,80	5,80
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	150.727.821,00	100,00	153.840.998,89	100,00	180.283.992,73	100,00

JOSE
BRAZ:0030
3615672
Assinado de forma digital por JOSE
BRAZ:00303615672
Dados: 2022.04.28 11:01:43 -03'00'

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ - MG

Av. Maestro Sansão, nº 236 - Centro
CNPJ: 17.947.581/0001-76 Telefone: (32) 3696-3300

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2023

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2021	2020	2019
	(a)	(b)	(c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis	146.320,00	144.420,00	171.998,78
Alienação de Bens Imóveis	134.820,00	133.420,00	161.498,78
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	11.500,00	11.000,00	10.500,00
DESPESAS EXECUTADAS	2021	2020	2019
	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL	146.320,00	144.420,00	161.498,78
Investimentos	146.320,00	144.420,00	161.498,78
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2021	2020	2019
	(g)=[(Ia-II(d))+III(n)]	(h)=[(Ib-II(e))+III(i)]	(i)=(Ic-II(f))
VALOR (III)	10.500,00	10.500,00	10.500,00

JOSE
BRAZ:003036
15672

Assinado de forma
digital por JOSE
BRAZ:00303615672
Dados: 2022.04.28
10:59:16 -03'00'



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

DEMONSTRATIVO VI

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

2023

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea a")

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS	DESPESAS	RESULTADO	SALDO FINANCEIRO
	PREVIDENCIÁRIAS	PREVIDENCIÁRIAS	PREVIDENCIÁRIO	DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício anterior) + (c)
2020	38.445.218,19	32.327.605,86	6.117.612,33	209.037.512,14
2021	42.219.316,24	38.293.812,14	3.925.504,10	212.963.016,24
2022	53.018.434,25	52.858.434,25	160.000,00	213.123.016,24

FONTE: Secretaria de Fazenda/Controle Interno

JOSE
BRAZ:003
03615672

Assinado de forma
digital por JOSE
BRAZ:00303615672
Dados: 2022.04.28
10:51:50 -03'00'



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO DE METAS FISCAIS

LRF Art. 4º, § 2º, Inciso IV, Alínea a

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exérc. Anterior) + (c)
2021	0,00	0,00	0,00	191.322.651,86
2022	50.170.945,37	43.591.510,39	6.579.434,98	197.902.086,84
2023	54.563.961,94	50.530.743,14	4.033.218,80	201.935.305,64
2024	58.858.991,96	52.732.458,02	6.126.533,94	208.061.839,58
2025	63.284.284,80	54.631.516,71	8.652.768,09	216.714.607,66
2026	67.939.000,60	58.044.612,48	9.894.388,12	226.608.995,79
2027	72.725.490,58	61.122.942,81	11.602.547,77	238.211.543,56
2028	77.657.411,13	63.903.701,70	13.753.709,43	251.965.252,98
2029	82.744.033,45	66.633.576,06	16.110.457,39	268.075.710,37
2030	88.017.072,76	68.682.999,32	19.334.073,44	287.409.783,81
2031	93.576.204,53	72.137.629,95	21.438.574,57	308.848.358,39
2032	99.238.442,43	73.783.994,90	25.454.447,52	334.302.805,91
2033	105.219.777,10	75.477.236,28	29.742.540,82	364.045.346,73
2034	111.433.400,79	76.520.087,57	34.913.313,22	398.958.659,95
2035	118.008.637,36	77.994.961,12	40.013.676,23	438.972.336,18
2036	124.952.989,81	79.492.134,88	45.460.854,93	484.433.191,11
2037	132.175.659,38	80.461.282,63	51.714.376,76	536.147.567,87
2038	139.785.365,40	81.393.414,56	58.391.950,84	594.539.518,71
2039	147.860.238,67	82.608.069,48	65.252.169,19	659.791.687,90
2040	156.277.660,25	83.162.070,78	73.115.589,47	732.907.277,38
2041	165.162.429,76	84.009.503,01	81.152.926,75	814.060.204,12
2042	174.561.265,16	85.081.860,62	89.479.404,55	903.539.608,67
2043	77.435.633,58	85.657.962,92	-8.222.329,34	895.317.279,33
2044	77.031.873,00	85.498.357,14	-8.466.484,14	886.850.795,19
2045	76.661.046,92	85.541.819,71	-8.880.772,79	877.970.022,40
2046	76.195.133,88	85.483.302,36	-9.288.168,48	868.681.853,92
2047	75.704.343,46	85.306.226,47	-9.601.883,02	859.079.970,91
2048	75.174.775,45	84.792.420,86	-9.617.645,40	849.462.325,50
2049	74.722.762,80	84.558.194,88	-9.835.432,08	839.626.893,43
2050	74.167.162,19	84.033.086,39	-9.865.924,20	829.760.969,23
2051	73.565.394,30	82.835.352,76	-9.269.958,46	820.491.010,76
2052	73.066.295,93	82.213.739,94	-9.147.444,01	811.343.566,75
2053	72.523.647,10	81.096.921,76	-8.573.274,66	802.770.292,09
2054	72.015.553,00	79.962.401,27	-7.946.848,27	794.823.443,82
2055	71.505.276,88	78.507.003,79	-7.001.726,92	787.821.716,91
2056	71.092.235,16	77.357.789,43	-6.265.554,27	781.556.162,64
2057	70.678.222,82	75.944.203,87	-5.265.981,06	776.290.181,58
2058	70.334.614,97	74.678.810,34	-4.344.195,37	771.945.986,21
2059	70.030.404,53	73.758.490,50	-3.728.085,97	768.217.900,24

JOSE
BRAZ:00303
615672
Assinado de forma
digital por JOSE
BRAZ:00303615672
Dados: 2022.04.28
10:53:10 -03'00'



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

2060	69.746.094,44	72.941.552,66	-3.195.458,22	765.022.442,02
2061	69.448.189,86	71.740.524,13	-2.292.334,27	762.730.107,75
2062	69.320.180,04	71.282.878,27	-1.962.698,23	760.767.409,52
2063	69.048.045,37	70.164.698,01	-1.116.652,64	759.650.756,88
2064	68.888.833,28	69.081.446,55	-192.613,27	759.458.143,61
2065	68.774.805,95	68.203.002,56	571.803,38	760.029.946,99
2066	68.687.370,18	67.046.093,63	1.641.276,55	761.671.223,54
2067	68.702.700,06	66.325.802,39	2.376.897,67	764.048.121,22
2068	68.714.053,14	65.432.359,12	3.281.694,02	767.329.815,24
2069	68.822.978,17	64.739.613,40	4.083.364,77	771.413.180,01
2070	68.961.196,97	63.961.342,00	4.999.854,97	776.413.034,98
2071	69.140.729,98	63.300.810,68	5.839.919,30	782.252.954,28
2072	69.332.447,17	62.486.586,17	6.845.861,00	789.098.815,28
2073	69.654.508,96	62.128.959,35	7.525.549,61	796.624.364,88
2074	69.941.571,45	61.699.690,65	8.241.880,81	804.866.245,69
2075	70.283.596,91	61.206.367,60	9.077.229,31	813.943.475,00
2076	70.653.499,07	60.565.384,36	10.088.114,71	824.031.589,71
2077	71.111.440,50	60.191.788,09	10.919.652,41	834.951.242,12
2078	71.607.342,09	59.679.128,92	11.928.213,17	846.879.455,29
2079	72.105.260,88	59.186.423,79	12.918.837,10	859.798.292,39
2080	72.712.052,86	58.744.049,56	13.968.003,30	873.766.295,68
2081	73.322.989,33	57.970.844,81	15.352.144,51	889.118.440,20
2082	74.020.926,34	57.356.967,41	16.663.958,93	905.782.399,12
2083	74.763.077,53	56.816.205,64	17.946.871,89	923.729.271,02
2084	75.555.638,77	55.997.211,08	19.558.427,69	943.287.698,71
2085	76.458.777,68	55.281.898,88	21.176.878,81	964.464.577,52
2086	77.391.033,61	54.521.444,23	22.869.589,38	987.334.166,89
2087	78.475.360,95	53.929.242,31	24.546.118,64	1.011.880.285,53
2088	79.605.159,04	53.170.793,80	26.434.365,24	1.038.314.650,77
2089	80.812.826,76	52.517.998,56	28.294.828,20	1.066.609.478,98
2090	82.113.770,25	51.705.764,85	30.408.005,40	1.097.017.484,38
2091	83.538.159,15	51.066.585,78	32.471.573,37	1.129.489.057,75
2092	85.042.155,24	50.361.785,42	34.680.369,82	1.164.169.427,57
2093	86.670.257,39	49.743.161,11	36.927.096,27	1.201.096.523,85
2094	88.416.667,48	49.096.015,62	39.320.651,86	1.240.417.175,70
2095	90.247.613,72	48.494.404,95	41.753.208,77	1.282.170.384,47
2096	92.213.938,38	47.907.316,85	44.306.621,53	1.326.477.006,00

JOSE

BRAZ:00303
615672

Assinado de forma
digital por JOSE
BRAZ:00303615672
Dados: 2022.04.28
10:53:20 -03'00'



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

DEMONSTRATIVO VII

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2023

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
IPTU	Isenção	Idosos e Enchentes	810.000	835.515	860.580	Conforme inciso I, do art. 14 da LRF, a renúncia será considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas fiscais previstas no anexo próprio da LDO
IPTU	Desconto	Antecipação de pagamento	450.000	464.175	478.100	
TOTAL			1.260.000	1.299.690	1.338.680	-

FONTE: Secretaria de Fazenda/Controle Interno

JOSE
BRAZ:0030361
5672

Assinado de forma digital por JOSE
BRAZ:00303615672
Dados: 2022.04.28
10:52:47 -03'00'

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ - MG

Av. Maestro Sansão, nº 236 - Centro
CNPJ: 17.947.581/0001-76 Telefone: (32) 3696-3300

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2023

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art.4º, §2º, inciso V)

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2023
Aumento Permanente da Receita	8.300.000,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	3.631.250,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	4.668.750,00
Redução Permanente de Despesa (II)	518.750,00
Margem Bruta (III)=(I)+(II)	5.187.500,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	207.500,00
Novas DOCC	207.500,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V)=(III-IV)	4.980.000,00

JOSE
BRAZ:003036
15672
Assinado de forma
digital por JOSE
BRAZ:00303615672
Dados: 2022.04.28
10:59:41 -03'00'



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

MUNICÍPIO DE MURIAÉ - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2023

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	2.500.000,00	Utilização da Reserva de Contingência e/ou abertura de Créditos Adicionais, além do contingenciamento de despesas.	2.500.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	2.500.000,00	SUBTOTAL	2.500.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	250.000,00	Contingenciamento de despesas.	305.000,00
Restituição de Tributos a Maior	5.000,00		
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais	50.000,00		
SUBTOTAL	305.000,00	SUBTOTAL	305.000,00
TOTAL	2.805.000,00	TOTAL	2.805.000,00

FONTE: Procuradoria Geral do Município

JOSE
BRAZ:00303
615672

Assinado de forma digital por JOSE
BRAZ:00303615672
Dados: 2022.04.28
10:52:58 -03'00'



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III

METAS E PRIORIDADES

MUNICÍPIO DE MURIAÉ - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES 2023

EDUCAÇÃO				
Programa	Promoção da Gestão do Fundeb Ensino Fundamental			
035				
Projeto/Atividade	Descrição Ação	Produto	Meta	Unidade
1.104	Realização de Reformas, Obras e Instalações	Escolas reformadas	4	Unidade
Programa	Promoção da Gestão do Fundeb Educação Infantil			
036				
Projeto/Atividade	Descrição Ação	Produto	Meta	Unidade
0.015	Concessão de subvenções	Subvenção concedida	11	Unidade
1.105	Realização de Reformas, Obras e Instalações	Escolas reformadas	3	Unidade
Programa	Programa do Transporte Escolar			
027				
Projeto/Atividade	Descrição Ação	Produto	Meta	Unidade
2.075	Manutenção do Programa Transporte Escolar - Fundamental	Serviços Administrativos	100	%
2.076	Manutenção do Programa Transporte Escolar - Infantil	Serviços Administrativos	100	%
2.078	Manutenção do Programa Transporte Escolar - Ed. Especial	Serviços Administrativos	100	%
2.080	Manutenção do Programa Transporte Escolar - QMSE	Serviços Administrativos	100	%
2.081	Manutenção do Programa Transporte Escolar - PNATE	Serviços Administrativos	100	%
2.082	Manutenção do Programa Transporte Escolar - SEE	Serviços Administrativos	100	%
2.079	Manutenção do Programa Transporte Escolar - Ensino Médio	Serviços Administrativos	100	%
Programa	Programa da Merenda Escolar			
032				
Projeto/Atividade	Descrição Ação	Produto	Meta	Unidade
2.096	Ampliação e Manutenção da Merenda Escolar FNDE/PNAE	Merenda Distribuída	4820	Aluno
2.097	Merenda Escolar Educação Infantil / Ensino Fundamental -QMSE	Merenda Distribuída	4821	Aluno
Programa	Promoção da Educação Infantil			
029				
Projeto/Atividade	Descrição Ação	Produto	Meta	Unidade
1.099	Realização de Reformas, Obras e Instalações	Escolas reformadas	5	Unidade

JOSE
BRAZ:0030
3615672

Assinado de forma
digital por JOSE
BRAZ:00303615672
Dados: 2022.04.28
10:53:31 -03'00'



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

SAÚDE				
Programa	Atenção Básica de Saúde			
037				
Projeto/Atividade	Descrição Ação	Produto	Meta	Unidade
1.657	Estruturação de Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde	Equipamentos Adquiridos	250	Unidade
2.118	Manutenção das Atividades da Atenção Básica	Manutenção do custeio da atenção básica realizada	100	%
2.700	Programa de Informatização da APS	Programa Instituído	1	Unidade
Programa	Gestão Municipal do SUS			
038				
Projeto/Atividade	Descrição Ação	Produto	Meta	Unidade
2.345	Manutenção das Atividades do Setor de TFD	População Referenciada Assistida	100	%
2.682	Programa de Financiamento das Ações de Alimentação e Nutrição	Ações Realizadas	1	Unidade

OBRAS E URBANISMO				
Programa	Pavimentação Asfáltica e Poliédrica			
015				
Projeto/Atividade	Descrição Ação	Produto	Meta	Unidade
1.057	Execução da Pavimentação; de Vias em Asfalto, Paralelepípedo; Piso Intertravado, Concreto; de Bases; Das Sarjetas e Drenagem das Vias de Acesso	Pavimentação Realizada	1	m²
Programa	Contenção de Encostas e Erosões			
016				
Projeto/Atividade	Descrição Ação	Produto	Meta	Unidade
1.058	Execução/Ampliação de Muros de Contenção e Drenagem de Águas Pluviais	Arrimo e Drenagem Efetuada	1	m²
1.674	Construção de Muros de Contenção	Construção Efetivada	5	Unidade

DESENVOLVIMENTO SOCIAL				
Programa	Proteção Social Especial de Média Complexidade			
050				
Projeto/Atividade	Descrição Ação	Produto	Meta	Unidade
2.161	Manutenção do Centro POP	Serviços Adm Realizados	80	Unidade
2.204	Manutenção do Programa BPC	Serviços Adm Realizados	1	Unidade
2.207	Programa do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS - SEDESE	Serviços Adm Realizados	80	Unidade
Programa	Proteção Social Básica			
049				
Projeto/Atividade	Descrição Ação	Produto	Meta	Unidade
2.190	Manutenção da Cozinha Comunitária	Serviços Administrativos	100	Unidade
2.187	Manutenção dos Centros de Referência de Assistência Social - SEDESE	Serviços Administrativos	100	Unidade

JOSE
BRAZ:00303
615672

Assinado de forma
digital por JOSE
BRAZ:00303615672
Dados: 2022.04.28
10:53:44 -03'00'

DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADE DO LEGISLATIVO - 2023

Ação	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS				
XXX	Pagamento de Pessoal e Encargos Sociais	Folha e Encargos Pagos	Unidade	13
XXX	Revisão, Restituição e Atualização do Plano de Cargos e Salários e Quadro de Pessoal	Revisão e Restituição Realizado	Revisão Atualizada	1
XXX	Realização de Concurso Público	Concurso Realizado	Unidade	1
XXX	Capacitação de Recursos Humanos	Servidores Capacitados	Percentual	100
XXX	Pagamento de Auxílio-Alimentação e Transporte aos Servidores	Pagamento Realizado	Unidade	12
XXX	Firmar Convênios de Estagiários	Estagiários Contratados	Unidade	1
XXX	Diárias a Vereadores e Servidores	Pagamento Realizado	Unidade	12
XXX	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação	Serviço realizado	Unidade	1
XXX	Manutenção das Atividades Administrativas da Câmara	Manutenção Realizada	Percentual	100
XXX	Divulgação Institucional do Legislativo	Divulgação Realizada	Percentual	100
XXX	Manutenção de Máquinas, Equipamentos e Veículos	Serviços Administrativos Realizados	Unidade	50
XXX	Homenagens e Premiações	Eventos Realizados	Unidade	3
XXX	Serviços de Monitoramento e Equipamentos de Segurança	Serviço Realizado	Unidade	1
XXX	Locação de Mão de Obra	Serviço realizado	Unidade	10
ATIVIDADES LEGISLATIVAS				
XXX	Pagamento de Pessoal e Encargos Sociais	Folha e Encargos Pagos	Unidade	13
CONSTRUÇÃO, REFORMA E REEQUIPAMENTO				
XXX	Aquisição de Mobiliários e Equipamentos	Mobiliário Adquirido	Unidade	1
XXX	Aquisição de Veículos	Veículo Adquirido	Unidade	1
XXX	Construção da Nova Sede	Sede Construída	Unidade	1
XXX	Reformas, Obras e Instalações	Obra e Reforma Realizada	Unidade	1



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

Muriaé, 28 de abril de 2022.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Saudações. É com imensa satisfação, nos termos das disposições legais vigentes e com fulcro no artigo 80 da Lei Orgânica do Município de Muriaé, que encaminho o presente projeto de Lei Complementar a esta Augusta Casa Legislativa para que seja apreciado, discutido e votado, com a seguinte:

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2023 —LDO 2023, em observância ao disposto no inciso II, e no § 2º, do artigo 114 da Lei Orgânica Municipal, como também no artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil.

A LDO objetiva, fundamentalmente, estabelecer as metas e prioridades da administração pública municipal e orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, dispondo também sobre a forma de condução da dívida pública, as alterações na legislação tributária, a atribuição para tratar de outras matérias, com destaque para o estabelecimento de metas fiscais, fixação de critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, avaliação financeira e atuarial dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos, da margem de expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada e dos riscos fiscais, entre outros importantes temas de relevância orçamentária e financeira.

Trata-se, portanto, de um instrumento de planejamento para a realização de receitas e para o controle das despesas públicas, com o objetivo de alcançar e manter o equilíbrio fiscal.

Tem-se que a gestão de recursos pelo Município é condição indispensável ao exercício das atividades, demonstrando, desta forma, a importância do planejamento e do orçamento para que o ente cumpra seus fins, atendendo de forma satisfatória as necessidades da população.

Desta forma, a compatibilidade do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, conforme os preceitos legais, é um instrumento de formação para a gestão pública, demonstrando a origem das receitas e a destinação dos recursos públicos, que além da transparência, serão avaliados e fiscalizados.

Ante o exposto, e na certeza de contarmos com a costumeira atenção do ilustre Presidente, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSE

BRAZ:003

03615672

JOSÉ BRAZ

Prefeito Municipal de Muriaé

Assinado de forma
digital por JOSE
BRAZ:0030361567
2

Dados: 2022.04.28
10:51:41 -03'00'

Exmo. Sr.

WALTECY RODRIGUES DA COSTA JÚNIOR

DD. Presidente da Câmara Municipal